

**A PROBLEMÁTICA DA VOTAÇÃO SECRETA PARA A PERDA DE MANDADO
DE MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL COM AÇÃO CRIMINAL
TRANSITADA EM JULGADO: PERANTE OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE,
IMPESSOALIDADE E PUBLICIDADE DOS ATOS PÚBLICOS.**

Leandro Rigol Soares¹

RESUMO: O presente artigo objetiva abordar a problemática de votação secreta para perda de mandato de Congressista com ação criminal transitada em julgado em face dos Princípios Administrativos da Impessoalidade, Moralidade e Publicidade. A prática de votação secreta não condiz com a atual Constituição Federal, e os Princípios nela elencados, tal prática mostra-se desatualizada com a sociedade moderna. Para a discussão do tema proposto utilizou-se o método de abordagem dedutivo, para que fosse possível a compreensão da situação em particular do voto secreto para a perda de mandato e a problemática para com os Princípios da Moralidade, Impessoalidade e Publicidade. Faz-se uma crítica ao atual modo de votação utilizado no caso analisado. Como método de procedimento, utilizou-se o comparativo, por tratar o estudo de diferentes pontos doutrinários, permitindo a construção de uma opinião que propicie uma reflexão acerca dos institutos estudados e da problemática envolvida com a cidadania que aborda o tema. Desenvolvida a presente pesquisa, concluiu-se que é necessário o afastamento da votação secreta para a exclusão de Congressista com ação criminal transitada em julgado, sendo os projetos de Emenda Constitucional que tratam da alteração da matéria os meios viáveis para elucidar a questão.

PALAVRAS CHAVE: Voto secreto. Perda de mandato Parlamentar. Princípios do Direito Administrativo. Moralidade. Impessoalidade. Publicidade.

ABSTRACT: The objective of this paper is to approach the secret voting process to the loss of the mandate of Congressman with criminal action under a formal judge decision due to the Administrative Principles of Impersonality, Morality and Publicity. The practice of secret voting doesn't suit the current Federal Constitution and the principles listed in it. This practice is outdated related to the modern society. To the discussion of the theme, it was used the method of the deductive approach, to enable the comprehension of the situation of the secret voting to the loss of the mandate and the approach related to the Principles of Impersonality, Morality and Publicity. It is criticized the current way of voting, used in the analyzed case. As a method of procedure, it was used the comparative one, as it approaches the study of different doctrinaire issues, allowing the development of an opinion which provides the reflection about the subjects studied and the problems related to the citizenship on the theme. After the study, it was possible to conclude the necessity of the removal of the secret voting process related to the exclusion of Congressman with criminal action under a formal judge decision. The projects of Constitutional Amendment related to the change of the subject are the viable means to elucidate the issue.

¹ Acadêmico do Curso de Direito Noturno do Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Endereço eletrônico: lerigol13@yahoo.com.br.

KEY-WORDS: Secret vote. Loss of Parliamentary mandate. Principles of Administrative Law. Morality. Impersonality. Publicity.

INTRODUÇÃO

O artigo tem por escopo demonstrar os Princípios da Moralidade, Impessoalidade e Publicidade, com vistas a estipular um viés que enfrente a problemática das votações secretas para exclusão de Congressista com condenação criminal transitada em julgado.

Com os regimentos de publicidade das gestões governamentais mais acessíveis a todos, o voto secreto dos Parlamentares mostra-se uma afronta a essa nova ordem social, cujo lema é clareza. Estipular um estudo no viés jurídico com uma abordagem nesse tema é visar um crescimento no combate aos métodos defasados da política nacional.

Ao presente artigo será aplicado o método de abordagem dedutivo, pois ao partir da exposição de dados gerais busca-se compreender uma situação em particular. Assim, através da explanação de pontos gerais sobre os Princípios da Moralidade, Impessoalidade e Publicidade tende-se a coadunar ideias em prol do entendimento da temática específica.

No desenvolvimento do tema de pesquisa, o qual se propõe o presente artigo, será utilizado o método comparativo, por tratar o estudo de diferentes pontos doutrinários, permitindo a construção de uma opinião que propicie uma reflexão acerca dos institutos estudados e da problemática envolvida com o tema.

Registra-se que o presente trabalho mantém relação com o eixo temático do XI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e VII Mostra de Trabalhos Científicos, o qual seja, Jurisdição Constitucional e Democracia, pois, a votação secreta para exclusão de Parlamentar com ação criminal transitada em julgado encontra-se envolvida por esta linha de pesquisa, na medida em que tal fato não condiz com a efetivação da Constituição Federal e com o exercício da Democracia.

1. A redemocratização do Brasil

Na década de 80 as manifestações populares tomam as ruas e o movimento por eleições diretas, conhecido por “Diretas Já”, ganha força e apoio das mais

diversas classes. Ocorrendo na forma de Projeto de Emenda Constitucional (PEC) número 5/83, popularmente nomeada por Emenda Constitucional Dante de Oliveira, nome de seu idealizador (LENZA, 2012, p. 126).

Na Passagem do dia 24 para 25 de abril de 1984, as transmissões da votação estavam proibidas pela censura, cabendo aos Deputados à passagem de informações por meio de telefone. Em algumas capitais e cidades brasileiras foi construído o placar das diretas, no qual se elencaria o Deputado e seu respectivo voto para posteriormente um acerto de contas nas próximas eleições (KRAMER, 2012, p. 80).

A votação da PEC é feita na forma nominal pela Câmara de Deputados, com um placar de 65 contra, 3 abstenções, a ausência de 112 Deputados e 298 votos a favor da emenda, mas não foi o suficiente para sua aprovação, a qual eram necessários 320 votos positivos (KRAMER, 2012, p. 84).

A votação descoberta era favorável aos interesses dos militares, pois assim poderiam proceder a perseguição política contra seus opositores. Fato confirmado na ausência de 112 membros da Casa.

Com o afastamento da possibilidade de votação direta para Presidente, o Colégio Eleitoral elege pelo voto indireto um civil para o cargo de Presidente da República, Tancredo Neves o qual se comprometeu em estabelecer a “Nova República”, democrática e social (LENZA, 2012, p. 126).

Tancredo Neves fica impossibilitado de assumir o cargo, por motivos de saúde, seu Vice-Presidente José Sarney passa a ser o Chefe do Executivo e com a Emenda Constitucional (EC) número 26 de 27 de novembro de 1985 convoca a Assembleia Nacional Constituinte (LENZA, 2012, p. 126-127).

1.1 A Regulamentação da Votação na Constituição Federal de 1988

A nova Lei Maior estipula novos ideais de Democracia, Cidadania, Direitos Individuais e Coletivos e a regulamentação nos casos de votação secreta.

1.2. Constituição de 1988

Depois de um imenso trabalho e muitas dificuldades o Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, o Senhor Ulysses Guimarães promulga a

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, denominada pelo mesmo de “Constituição Cidadã” devido à ampla participação popular durante sua elaboração e a busca da efetivação da Cidadania (LENZA, 2012, p. 127). Conforme verificando o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 (CF/88) *in verbis*,

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

O Preâmbulo da nova Lei Maior traz consigo todo o viés intencional de sua Assembleia, a qual determina o país para a Democracia, o exercício de Direitos Sociais e Individuais, os quais foram banidos ou sofreram perseguições políticas pelo regime militar. Estabelece assim garantias para um desenvolvimento social com liberdade, igualdade e fundada na ordem interna e externa. Um novo horizonte para o povo brasileiro castigado por 20 anos de ditadura militar.

Esses novos preceitos ainda são debatidos e melhorados, para atender aos anseios do cidadão desse país. Com 25 anos completados há pouco tempo, a Constituição muda como a sociedade, num passo mais lento por óbvio, mas sempre em uma direção que segue os Princípios elencados pela Assembleia Constituinte e pela própria Lei Maior em seu texto. Cabe a cada integrante desse país lutar e cobrar de seus representantes a efetivação desses marcos.

Ao que contempla esse estudo, o artigo 55, VI, §2º² expõe a possibilidade de perda de mandato de Deputado ou Senador por condenação criminal em sentença transitada em julgado. Mas conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo, essa perda só ocorrerá com votação secreta e com maioria absoluta da respectiva casa.

2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ARTIGO 37 EM FACE DO PODER LEGISLATIVO NA IRREGULARIDADE DA VOTAÇÃO SECRETA

² Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (...)

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

(BRASIL, Constituição, 1988)

A Constituição Federal de 1988 elenca em seu artigo 2º os Poderes da União: Legislativo, Executivo e o Judiciário. Mais adiante no Capítulo VII, Seção I disposições gerais, artigo 37 *caput* determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União obedecerá aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Constituição (BRASIL, 1988) *in verbis*,

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nesse prisma, o Poder Constituinte estipula três poderes, independentes e harmônicos, para o melhor desenvolvimento do Estado em alcançar seus objetivos. Cabendo a esses, seguir um padrão em sua administração, estabelecendo marcos de discernimento para sua melhor aplicabilidade.

A importância do Direito Constitucional na sua correlação como Direito Administrativo na concepção de Cretella Júnior (2002, p. 103, grifo do autor),

Tão grande é a relação e os pontos entre esses ramos, que é quase impossível conceber-se um plano de estudo separado de ambos, razão por que alguns teóricos chegam a divisar no *direito administrativo* o *direito processual* ou *direito judiciário* do *direito constitucional*. A verdade é que, mais do que um simples ramo do direito, é o *direito constitucional* o alicerce de todos, os outros ramos, que nele encontram seus fundamentos, seus princípios gerais.

Deve haver um respeito ao Direito Constitucional e suas diretrizes, pois nesse ramo que se estrutura todos os demais. Conceitos e formas que objetivam alcançar o bem social.

Nas Palavras de Gasparini (2006, p. 34, grifo do autor) a relação entre Direito Constitucional e Administrativo,

(...) Com o *Direito Constitucional* a conexão é estreita, já que este cabe informar todas as disciplinas jurídicas, sejam públicas, sejam privadas. Ademais, ambos, cada um a seu modo, cuidam do Estado. Com efeito, o Direito Constitucional fixa o arcabouço estatal, ou seja, precisa a forma, regime de governo, estrutura dos Poderes, direitos e garantias individuais, enquanto o Direito Administrativo estabelece as regras referentes aos

órgãos, agentes e atividades públicas através dos quais o Estado alcança seus fins.

Com isso, os Poderes devem ter por parâmetro os Princípios elencados na Constituição em suas condutas administrativas, sendo que o modo de procedimento não se limita nesse caso apenas aos respectivos funcionários de cada Poder, mas de um todo. Esses Princípios orientam de que forma deve ser conduzida a máquina pública de uma maneira geral. Compondo assim as diretrizes em que o Estado efetivará seus fins.

Seguindo o critério objetivo, funcional ou material do conceito de atos administrativos, esses se expõem como aqueles praticados no exercício da função administrativa, seja o Estado composto pelos três Poderes e que suas funções predominantes são próprias, mas isso não estipula que as mesmas sejam rígidas. Paralelamente os mesmos exercem determinações uns dos outros, necessitando assim que todos exerçam a administração no que diz respeito ao seu funcionamento interno (DI PIETRO, 2010, p. 193).

Os três Poderes compõem o Estado e sua harmonia é fundamental para seu bom funcionamento, para tanto é necessário que os procedimentos internos estejam também em uma perfeita sintonia.

Cretella Júnior (2002, p. 13, grifo do autor) estabelece a definição de Administração,

Administração não é só governo, poder executivo, a complexa máquina administrativa, o pessoal que a movimenta (conceito formal), como também a atividade desenvolvida (conceito material) por esse indispensável aparelhamento que possibilita ao Estado o preenchimento de seus fins.

Pelo que, Administração é a atividade que o Estado desenvolve, através de atos concretos e executórios, para a consecução direta, ininterrupta e imediata dos interesses públicos.

Em suma, administrar é gerir serviços públicos e Administração é a gestão de serviços públicos. Na gestão dos serviços públicos, pode-se considerar o gestor, a rede que fornece o serviço (conceito formal ou orgânico) ou o gerido, a coisa objeto de gestão (conceito material ou substancial), isto é, no primeiro caso, o pessoal, a rede, os órgãos executores, no segundo caso, a própria atividade desempenhada.

É claro o estabelecimento do autor em identificar o serviço público e todo o entorno para sua prática como ponto importante para a administração do país. Pois delimitar sua função apenas ao Executivo é dizer que somente este é o responsável por todo o processo.

A harmonia entre os poderes, sua fiscalização interna e para com os outros é que possibilita o bom desempenho estatal. Não cabe apenas a um dos Poderes, mas aos três, a responsabilidade na busca da realização de um Brasil digno para todos. Para Hely Lopes Meirelles (et al., 2010, p. 41, grifo nosso),

A largueza do conceito que adotamos permite ao Direito Administrativo reger, como efetivamente rege, toda e qualquer atividade de administração, provenha ela do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário. E, na realidade, assim é, porque o ato administrativo não se desnatura pelo só fato de ser praticado no **âmbito do Legislativo** ou do Judiciário, desde que seus órgãos estejam atuando como administradores de seus serviços, de seus bens, **ou de seu pessoal**. Dessas incursões necessárias do Direito Administrativo em todos os setores do Poder Público originam-se as suas relações com os demais ramos do Direito e até mesmo com as ciências não jurídicas, ...

Ressalta Meirelles que mesmo os demais Poderes não ficam esparsos ao Direito Administrativo e seus elementos norteadores. As atividades paralelas que os mesmos desempenham devem seguir seus preceitos, como no julgamento por votação ao qual o representante eleito pode ser excluído. O Legislativo nesse caso está mudando o quadro de Parlamentares, configurando obediência ao que estabelece a Constituição Federal quando refere-se a Administração Pública.

3. OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A PROBLEMÁTICA DA VOTAÇÃO SECRETA

As votações secretas para perda de mandato de Congressista com sentença penal transitada em julgado estipuladas pela Carta de 1988 entram em discórdia com as premissas por ela mesma elencada nos Princípios da Administração. Sendo esses:

3.1. Princípio da Moralidade

Tal Princípio é pressuposto de validade de todo ato administrativo, não desprezando o elemento ético de sua conduta. O agente administrativo deve-se ater entre a distinção do certo e o errado, o honesto e do desonesto, sua atuação não deve restringir-se ao mero fato do legal e ilegal, justo ou injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno. Assim não deverá se remeter somente a

Lei jurídica, mas também a Lei ética, pois nem tudo que é estabelecido por Lei é honesto, conforme o ditado romano: *non omne quod licet honestum est*. (MEIRELLES et al., 2010, p. 90, grifo nosso).

Como bem exposto, nem tudo que está estipulado como Lei é justo, conveniente ou agrega melhoria. A votação encoberta em nada melhora a Democracia, a fiscalização popular dos seus representantes. Ao contrário, acaba por obscurecer um processo que deveria ser das mais amplas e observadas na conduta ética.

A ação do homem público deve ter o parâmetro da moral, sem sombras de dúvidas. Cabe ao povo estipular se o mesmo segue com o padrão de integridade que a sociedade impõe aos seus representantes.

Odete Medauar (2005, p. 146) afirma que a atuação deve estar em conformidade com o contexto do mesmo, ou seja, quando a decisão extrapola o entendimento dos Princípios éticos é o momento que sua violação configura a ilicitude.

Com esse entendimento, pode-se ver a necessidade da abertura da votação para exclusão de Congressista com sentença criminal transitada em julgado, pois deve haver uma avaliação do contexto em que se encontra a situação. Podendo assim o representante fazer valer seu entendimento de forma clara e do representado assimilar esse contexto no momento de usar do sufrágio nas futuras eleições.

Os reflexos da ação do Parlamentar repercutem em toda a esfera social e não somente no grupo que o elegeu. Sendo assim, uma visão clara da forma de agir do representante garante a cobrança na efetividade da conduta ilibada do mesmo, aflorando na população sua Cidadania.

3.2. Princípio da Impessoalidade

Ana Paula Ávila (2004, p. 24-26) leciona sobre o Princípio da Impessoalidade, partindo da noção de que a Impessoalidade tange a neutralidade, objetividade, imparcialidade, e transparência. Dessa forma impõe-se um dever de conduta em que sobreponha o coletivo ao invés dos interesses particulares ou uso da máquina pública para lograr proveito pessoal ou de outrem, mas que conduza a

satisfação do bem comum quando da prática de atos e decisões. Portanto a Impessoalidade ganha uma faceta impositiva de deveres de conduta.

A definição de Impessoalidade acaba por abranger a Imparcialidade e que sua soma produza um entendimento que a necessidade de atuações e tomada de decisões desinteressadas, isentas e que sejam objetivamente orientadas (ÁVILA, 2004, p. 107-108).

O pensamento de Mello (2012, p. 117) segue este intuito, no ponto em que o mesmo afirma que não são admissíveis as animosidades políticas e nem mesmo interesses sectários de facções ou grupos de qualquer espécie.

Esse conceito estabelece que o Legislador não deve ser um mero peão no jogo de xadrez partidário, um reles funcionário a cumprir ordens de seu partido político e sim atender as necessidades da sociedade. O Congressista deve agir com suas convicções, seus ideais de campanha e respeitar seu eleitor.

Parlamentar com ação penal transitada em julgado não pode ser representante nesse importante Poder, pois sua conduta não condiz com a relevância do cargo, mancha a imagem da Casa Legislativa, dos que acreditaram em suas convicções e em seu plano de gestão pública exposta na eleição, acaba por denegrir a imagem do Brasil.

Para Hely Lopes Meirelles (et al., 2010, p. 93, grifo do autor) o Princípio da Impessoalidade está atrelado ao Princípio da finalidade e este deve ser: “E a *finalidade* terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o *interesse público*. Todo o ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por *desvio de finalidade*,”

A clareza da votação permite ao povo averiguar se os procedimentos adotados pelo representante condizem com as necessidades do interesse coletivo. Essas decisões não podem passar ocultas por um meio obscuro de corporativismo, pois elas interferem no meio social como um todo. Sua não observância nesse quesito de bem coletivo deverá acarretar na invalidação do ato.

Como bem expos Ana Paula Ávila (2004, p. 29): “(...) Assim sendo, é necessário que as decisões sejam produto não do imaginário do decisor, mas de elementos concretos efetivamente presentes.”

Derrubar essa cortina da votação secreta é facilitar a análise de sua Impessoalidade para com os interesses da sociedade, a qual deve responder na

urna se suas atitudes condizem com o bem geral. Se o mesmo segue a linha de ideais que expos em campanha, esses seus parâmetros de conduta.

Para tal fim, a Publicidade dos atos administrativos é uma forma de prover essa necessidade. Expor os métodos como a máquina pública está sendo regida.

3.3. Princípio da Publicidade

Na concepção de José Afonso da Silva (2012, p. 671, grifo do autor),

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração.

Esse conceito traz a tona toda a carga que esse importante Princípio deseje estabelecer como pilar de conduta. O que deve ser público não configura como algo secreto, há de ter transparência nos atos políticos, pois os mesmos são representantes da população.

Contempla essa ideia as palavras de Celso Bandeira de Mello (2012, p. 117),

Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Se o poder emana do povo, como garante a Constituição, o mais plausível é manter o mesmo ciente das alterações, planejamentos, e se todas as demais formas de interferência social que necessitam do conhecimento geral.

A Publicidade é requisito de eficácia e moralidade, por esse motivo que os atos irregulares não se convalidam com sua publicação e nem os regulares dispensam sua exequibilidade. Para que se estabeleça a clareza dessas ações e que elas ganhem notoriedade para passarem pela análise do coletivo no critério de preenchimento desses parâmetros (SILVA, 2012, p. 672). Desobrigar o Congressista a manter seu voto secreto lhe é útil ao poder esclarecer seu procedimento para com

seus eleitores. Habilita assim, que mesmo agindo ao contrário do pensamento geral embase sua atitude e até mesmo estipule um novo olhar sobre o julgado.

A Constituição apresenta em seu artigo 5º, inciso XXXIII³, a necessidades de sigilo em pontos a segurança da sociedade e do Estado. Mas também pontua no artigo 5º, inciso XXXIV⁴, alínea b, sobre a possibilidade de acesso a dados para a defesa de direitos e esclarecimento de situações pessoais (SILVA, 2012, p. 672-673).

Há de se observar que em alguns casos específicos o bem coletivo exige manobras sigilosas que os protejam. Mas em se tratando de Parlamentar com condenação penal transitada em julgado que passa por um novo crivo de avaliação de seus colegas de Casa, é inconcebível tal manobra, pois todos são eleitos pelo povo e por ele devem ser avaliados.

No entendimento de Meirelles (et al., 2010, p. 95) a publicidade não é apenas um elemento formativo do ato, mas sim requisito de eficácia e moralidade. Nesse sentido é que compreende que os atos irregulares não se convalidam com a publicação e nem os regulares os dispensam.

A publicidade dos atos administrativos é essencial para o bom funcionamento social, pois quando trabalhamos com a coisa pública devemos proceder de maneira cautelosa e demonstrar, pelos meios adequados, a funcionalidade que o sistema está tomando. Para tal é necessário a publicação para o coletivo desses atos.

Vanderlei Siraque (2009, p. 139-140) expõe a importância da mídia no contexto da publicidade,

As emissoras de rádio e televisão, a rede mundial de computadores – internet, o sistema telefônico, revistas, jornais são instrumentos importantíssimos de informação, de formação da opinião pública e de controle social nas atividades do Estado.

A mídia contribuiu para a cassação de mandados de deputados, senadores, juízes e até do Presidente da República, após denúncia de atos administrativos, legislativos e jurisdicionais escandalosos e ímprobos. A mídia forma a opinião pública, faz as denúncias e dá muito mais

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL, 1988)

⁴ XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (BRASIL, 1988)

publicidade aos atos dos agentes públicos que o Diário Oficial, uma vez que este não é lido pela grande maioria do povo. (grifo nosso)

Ressalta o autor a importância dos meios de comunicação para abranger o alcance pretendido e essencial para o Princípio da Publicidade, pois sem essa capacidade ele acaba por perder sua eficácia. Sua contribuição no campo da denúncia do desvio de conduta dos três poderes é a forma de controle social das atividades, essa é primordial para o bom funcionamento do Estado.

Mas o mesmo autor (SIRAQUE, 2009, p. 140) alerta,

É verdade, ainda, que muitos desses meios de comunicação vivem à custa de publicidade ou propaganda pública, isto é, do dinheiro do contribuinte. Tal fato poderá gerar distorções nas informações que veiculam, em especial aquelas de origem de quem patrocina a veiculação.

Essas informações podem ser viciadas como pontua Siraque, mas cabe a cada um buscar a diversificação na fonte de informação e o próprio Princípio da Publicidade contribui nesse fator, pois cada Poder vincula suas atividades nos sites desses, com acesso livre a todos. Cabendo a cada cidadão garantir seus direitos baseados em dados prestados pelas próprias instituições.

Vanderlei Siraque (2009, p. 141) bem estabelece: “Concluimos que os veículos de comunicação são importantes meios que simultaneamente promovem e geram demanda de controle social.”. Promovem no sentido de expor a indignação da população com os atos administrativos ou a falta deles e ao mesmo tempo geram a denúncia e exposição dessas falhas para com o meio social. Mesmo com possibilidade de omissão ou até mesmo de promoção de alguns pontos, a mídia é parte fundamental para o Princípio da Publicidade alcançar seus fins.

Entendimento de Pontes de Miranda (1970, p. 606): “O eleitor é que deve votar secretamente (há razões da técnica para isso); não o eleito.”. A pessoa pública na carreira política não pode obscurecer seus procedimentos, a publicidade de seus atos deve vigorar.

4. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA VOTAÇÃO SECRETA EM AÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO

O Poder Constituinte quis amparar a proteção de seu corpo Legislativo de futuras perseguições políticas. Ainda pairava sobre todos os brasileiros o medo de

um novo golpe militar e a retomada do poder. Muitos que apoiavam a “revolução militar” ainda faziam parte dos representantes do povo.

Mas com o passar do tempo e a efetivação da Democracia exposta na Constituição de 1988 o procedimento de voto encoberto perde sua função, sendo que o poder passa a emanar do povo por sufrágio direto para a composição do Legislativo e Executivo. Na interpretação de Bachof (1994, p. 11),

A permanência de uma Constituição depende em primeira linha da medida em que ela for adequada à missão integradora que lhe cabe face à comunidade que ela mesma constitui.

Uma proteção judicial, ainda que completa, não poderá salvar um Constituição que falhe a missão, assim como também, inversamente, a falta de proteção judicial não tem de representar necessariamente um prejuízo para uma Constituição dotada de genuína eficácia integradora.

Estar amparada legalmente não faz uma Constituição ser válida, mas sim o contexto da mesma convergir para o bem da sociedade que a constituiu. Seguindo sua linha de raciocínio (BACHOF, 1994, p.51, grifo do autor),

... Se uma constituição, em tudo o resto, se tornou juridicamente eficaz, mas uma das suas normas, isoladamente, não corresponde aos requisitos de eficácia por aquela mesma estabelecidas, pode bem falar-se de uma norma constitucional inconstitucional: em qualquer caso, porém, trata-se-á de uma norma *inválida*.

O pensamento do autor alemão é de grande importância, pois compreender que uma norma positivada basta para sua aceitação e aplicabilidade é de uma inocência estapafúrdia. Uma Constituição é pertinente quando a mesma delibera sobre os interesses da sociedade como um todo e se com o passar do tempo esses objetivos não são os mesmos, a Constituição perde seu alicerce. A dúvida será: Remontar ou apenas remover o pilar inadequado?

Se a grande parte de seu texto atende as necessidades sociais e apenas um ponto não está convergente com o entendimento atual é por obvio, mais fácil e de bom senso, a retirada somente do ponto em questão. Manter a realização secreta de votação para afastar Parlamentar de seu posto, o qual foi obtido por sufrágio, não

condiz com as práticas atuais de Democracia e Liberdade que orienta o atual contexto social.

Na conclusão de Ana Paula Ávila (2004, p. 32),

Para que os direitos fundamentais preencham sua função na realidade social, são necessárias normas organizatórias e regras procedimentais adequadas. Caso a Administração não se sujeitasse a tais normas e procedimentos, o próprio conteúdo dos direitos correria o risco de ser esvaziado. No entanto, não basta a previsão legal de tais procedimentos e regras, exige-se que sua formulação efetivamente conduza à proteção da dignidade humana, da liberdade e da igualdade.

Como exposto, é clara a afronta aos Princípios da Administração. O voto para cassação de representante tem que ter Moralidade, Impessoalidade e Publicidade. O povo é o detentor do poder de julgar se esses procedimentos estão coerentes com a legislação vigente. Ocultar esse procedimento favorece aqueles que querem deturpar o sistema. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2012, p. 54, grifo do autor),

Cumpra, pois, inicialmente, indicar em que sentido estamos a tomar o termo *princípio*, tal como vimos fazendo desde 1971, quando pela primeira vez enunciámos a acepção que lhe estávamos a atribuir. À época dissemos: “Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico”. Eis porque: “Violar um princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu acarboço lógico e a corrosão de sua estrutura mestra”.

A descrição do autor traz consigo toda a importância dos princípios para o sistema de normas, sua eficácia e quanto a sua não observação acaba por abalar toda a ordem vigente. Peça central e fundamental de toda a engrenagem jurídica,

pois nela é o farol de orientação para a interpretação dos mais diversos casos quando a lacuna legal se faz presente.

Juarez Freitas (1997, p. 18) corrobora com essa ideia,

Por princípio ou objetivo fundamental entende-se o critério ou a diretriz basilar do sistema jurídico, que se traduz numa disposição hierarquicamente superior, do ponto de vista axiológico, em relação às normas e aos próprios valores, sendo linhas mestras de acordo com as quais se deverá guiar o intérprete quando se defrontar com antinomias jurídicas...

Os princípios são bússolas que permitem a orientação e margem de interpretação nos pontos obscuros e para cumprimento da finalidade do bem estar social. Respeitar e observar suas orientações são fatores indispensáveis.

Sua violação acarreta no desequilíbrio das balanças, aflora os anseios de desigualdade e injustiça no meio social. Não trilhar o conceito dos princípios acarreta que Carta Maior perca seu valor e sua abrangência, caindo assim em desvalia no momento que não alcance seu ideal de proteção e segurança jurídica e social.

A mudança se apresenta sempre em que o caminho é trilhado está em descompasso com o desejo do bem estar geral. Os meios empregados se mostram gastos e inertes a essas novas demandas, é necessário estabelecer qual ponto está em desequilíbrio e suceder a reforma.

5. EMENDA CONSTITUCIONAL

A correção para a votação secreta para exclusão de Congressista com sentença criminal transitada em julgado está disposta na própria constituição. Paulo Bonavides (2012, p. 216) define a Emenda Constitucional,

A emenda constitucional é o caminho normal que a lei maior estabelece para a introdução de novas regras ou preceitos no texto da Constituição. O estatuto supremo tem nesse instrumento do processo legislativo o meio apropriado para manter a ordem normativa superior adequada com a realidade e as exigências revisionais que se forem manifestando.

Essa correção a votação que transcorre em sigilo pode ser elaborada por Emenda Constitucional. Sendo esse o procedimento adequado para essa correção, pois atende um anseio social atual.

Mas a rigidez do método de Emenda Constitucional visa proteger contra uma possível atrocidade do Legislador. Devendo essa mudança a Lei Maior ser votada em dois turnos e com aprovação de três quintos dos votos em ambas as Casas do Congresso (BONAVIDES, 2012, p. 216).

Os Parlamentares debatem vários projetos, pois o problema é recorrente no meio político e social. A Emenda Constitucional que alterou a votação secreta no Congresso Nacional:

5.1. PEC 349/2001

Tem como autor o Deputado Luiz Antonio Fleury, apresentada na data de 09/05/2001, tem como meta alterar a redação dos artigos 52, 53, 55 e 66 da Constituição Federal para abolir o voto secreto nas decisões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A primeira votação ocorreu em 05/09/2006, com votação 383 a favor e quatro abstenções. (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2001).

No dia 03/09/2013 foi levada a votação depois da repercussão do caso Donadon, aprovado pela votação 452 favoráveis e a abstenção do Presidente da Câmara, quórum total de 453. A mesma foi remetida ao Senado Federal por meio do Of. nº 1.930/13/SGM-P na data de 04/09/2013. (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2001).

Com sua chegada ao Senado Federal, a mesma passa a ser PEC 43/2013. Tendo suas votações em 13/11/2013 e 26/11/2013, em ambas aprovada. Promulgada na data de 28/11/2013 como a Emenda Constitucional nº 76. A nova redação altera os artigos 55, §2º e 66, §4º⁵ da Constituição, na qual apenas é removida a palavra “secreta”. Não afastando completamente o fantasma das votações encobertas. (BRASIL, Senado Federal, 2013).

⁵ Art. 55 Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 66 A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. (...)

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

CONCLUSÃO

A Constituição de 1988 carrega em seu texto normativo suas diretrizes e Princípios, que devem ser observados e seguidos para efetivar o bem estar social. A Democracia, a Cidadania, os Direitos Individuais e Coletivos são incontestáveis e já consolidados no atual contexto da sociedade brasileira.

Pode-se citar o sufrágio direto, a liberdade de imprensa e de opinião, que se tornaram realidade com a cobrança da população e o sistema harmônico dos Poderes, freios e contrapesos.

Existe o reflexo da instabilidade de outrora, exposto na prática de votação secreta para exclusão de Congressista com sentença criminal transitado em julgado, mas que na atualidade é inútil e até mesmo contrária a esses preceitos.

Com a ampliação das técnicas de comunicação e as facilidades de acesso a informação, algumas elencadas acima como conquistas da Carta de 88, o cidadão está se tornando apto a exigir as melhorias e seus direitos básicos de existência. Isso é próprio da Democracia, a participação do povo, convergindo para um sistema mais justo e igual a todos. Negar essa iniciativa é oprimir os Princípios fundamentais da Constituição, é silenciar o oprimido que busca fazer valer sua voz.

A problemática se encontra nesse contexto de liberdade e vigilância do povo sobre os Poderes, amparado pela própria Constituição de 1988 e seus princípios, em confronto com a velha e nefasta política nacional. Os Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Publicidade não podem ser suprimidos para atender o interesse corporativo dos políticos, afinal sua gestão é para todos e o bem geral da nação. Derrubar a votação secreta para exclusão de Congressista com sentença criminal transitada em julgado é um passo importante para consolidar a democracia em sua amplitude.

Desrespeitar os Princípios elencados na Constituição Federal, impedir o acesso ao direito da sociedade em conhecer o procedimento de seu representante e não atender a esse anseio popular é retroceder na luta por um país mais justo e com menos desigualdades. Emendar a Constituição para abolir a votação secreta, nesse caso específico, é o caminho para corrigir e buscar a tão sonhada efetivação dos Direitos Sociais. Essa é a resposta deixada pela própria Lei Maior para as mudanças da sociedade e mostra que a mesma está apta a solucionar suas mazelas.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Ana Paula Oliveira. **O Princípio da Impessoalidade da Administração Pública para uma Administração Imparcial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 6 out. 2013.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 349 de 2001**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=28376>>. Acessado em 8 nov. 2013.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 43 de 2013**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114234>. Acessado em 08 dez. 2013.

BACHOF, Otto. **Normas Constitucionais Inconstitucionais?** Tradução: José Manuel M. Cardoso da Costa. São Paulo: Almedina, 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2012.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. 18ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23ª Edição. São Paulo: Atlas, 2010.

FREITAS, Juarez. **Estudos de Direito Administrativo**. 2º Edição. São Paulo: Malheiros, 1997.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 11º Edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

KRAMER, Paulo. **Dante de Oliveira**. Perfis Parlamentares nº 65. Brasília: Edições Câmara, 2012. Disponível em:
<http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/10492/dante_oliveira.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 out. 2013

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16º Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 9º Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29º Edição. São Paulo: Malheiros, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes et al. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36º Edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969 Tomo II**. 2º Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35º Edição. São Paulo: Malheiros, 2012.

SIRAQUE, Vanderlei. **Controle Social da Função Administrativa do Estado**. 2º Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.